



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.737-B, DE 2018

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana in natura; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74.....

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de banana in natura.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bananicultura é atividade de grande importância para o agronegócio brasileiro. Com área plantada de cerca de 520 mil hectares, valor da produção anual superior a 16 bilhões de reais e ocupação direta e indireta de 1,5 milhões de pessoas, a cadeia produtiva da banana é a segunda maior dentre as cadeias de frutas produzidas no Brasil.

Nos últimos anos, os bananicultores vêm sofrendo forte concorrência com a importação da fruta in natura em quantidades que levam à depressão dos preços pagos aos produtores, provocando desemprego e desalento nos diversos elos da cadeia.

O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (Código Florestal) autoriza a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a adotar medidas de restrição às importações de bens agropecuários ou florestais oriundos de países que não observam normas de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira. Verifica-se, no entanto, que essas medidas não têm sido tomadas pelo órgão competente.

Visando sanar a falta de ação da CAMEX, apresento proposição que determina a obrigatoriedade da adoção dessas medidas quando se verificarem importações de banana in natura de países que, por exemplo, suprimem florestas para a implantação de bananais. Dessa forma, esperamos propiciar condições mais justas de concorrência nas relações comerciais com países produtores de bananas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem a finalidade de incluir o parágrafo único no art. 74, da Lei nº 12.651 (Código Florestal), de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade da adoção — pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) — de medidas de restrição às importações de banana in natura oriundas de

países que não observam normas de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta CAPADR não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O novo Código Florestal brasileiro autoriza a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a adotar medidas de restrição às importações de bens agropecuários ou florestais oriundos de países que não observam normas de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira (art. 74, caput). Todavia, verifica-se que essas medidas não têm sido tomadas ao longo dos seis anos de vigência da referida Norma.

Esta proposição, senhoras deputadas e senhores deputados, visa tornar obrigatória a adoção dessas medidas quando se verificarem importações de banana *in natura* de países onde são completamente eliminadas as florestas nativas para o plantio de bananas, além do emprego de práticas agrícolas não condizentes com a legislação brasileira de proteção ambiental.

Com a adoção dessa medida, espera-se propiciar condições mais justas de concorrência nas relações comerciais entre países produtores e consumidores de bananas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.737, de 2018.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente

o Projeto de Lei nº 10.737/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivo do Código Florestal para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana *in natura*.

Justifica o ilustre Autor que, nos últimos anos, os bananicultores vêm sofrendo forte concorrência com a importação da fruta *in natura* em quantidades que levam à depressão dos preços pagos aos produtores, provocando desemprego nos diversos elos da cadeia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação: ordinária.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria recebeu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade.

Em 21/12/2018 o projeto foi recebido por esta Comissão, mas arquivado em 31/01/2019, em razão do término da legislatura. Em 20/02/2019 foi desarquivado por requerimento e em 26/03/2019 tivemos a honra de receber a relatoria para apreciar a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, estabelece que a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Trata-se de uma salvaguarda para casos em que haja comprovadamente a concorrência desleal de mercadorias cuja produção esteja levando vantagens de uma liberalidade no controle ambiental que possa funcionar como uma espécie de dumping disfarçado para redução de preços, no objetivo escuso de acessar com vantagens mercados externos em que estas exigências sejam cumpridas.

Naturalmente, há razoável dose de subjetividade nesta avaliação, razão pela qual é preciso que seja um mecanismo cuja utilização se dê por criteriosa análise, a fim de que não se transforme em mera barreira comercial com o intuito de criar reservas de mercado para os produtores internos.

Em função disto, a lei delega à CAMEX a função de estabelecer tais restrições, para que haja consistência com a política de comércio exterior adotada e suas relações comerciais no âmbito das regras de comércio que o País segue,

O presente projeto de lei cria um parágrafo no supramencionado art. 74 definindo que tais medidas serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de banana *in natura*. Em outras palavras, inclui na lei uma proteção obrigatória para uma mercadoria específica.

Do ponto de vista econômico, ainda que o caso específico da banana *in natura* possa estar eventualmente enquadrado nas características que justifiquem uma intervenção, uma alteração permanente no Código Florestal neste sentido traria uma proteção comercial independentemente de qualquer outra avaliação posterior, por tempo indefinido, para um mercado específico. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de uma reserva de mercado.

Neste sentido, não podemos concordar com tal dispositivo. A proteção contra a concorrência desleal neste mercado deve seguir a norma geral que vale para as demais mercadorias, e estar sujeita a avaliação do órgão competente.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.737, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 10.737, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.737/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne, contra o voto do Deputado Laércio Oliveira. O Deputado Laercio Oliveira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho [PSD/BA], através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.


 * C D 2 1 1 3 7 1 6 6 5 1 0 0 *

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 10.737, DE 2018

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana in natura.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Laercio Oliveira)

I – RELATÓRIO

O projeto propõe estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana in natura.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56175, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



O projeto de Lei nº 10.737, de 2018 altera dispositivo do Código Florestal para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana *in natura*.

Ocorre que, nos últimos anos, os bananicultores vêm sofrendo forte concorrência com a importação da fruta *in natura* em quantidades que levam à depressão dos preços pagos aos produtores, provocando desemprego nos diversos elos da cadeia.

Entendemos os argumentos do ilustre Relator, quando atenta para a possibilidade de se estar criando uma reserva de mercado para um produto específico. No entanto, trata-se de um caso concreto, que causa prejuízo objetivo a produtores nacionais, a partir de um comportamento desleal de concorrentes externos.

Com efeito, O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, estabelece que a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira,

Não obstante, tais mecanismos não estão sendo acionados. A proposição em tela visa a tornar obrigatória a adoção dessas medidas quando se verificarem importações de banana *in natura* de países onde são completamente eliminadas as florestas nativas para o plantio de bananas, além do emprego de práticas agrícolas não condizentes com a legislação brasileira de proteção ambiental.

Neste sentido, entendemos ser fundamental que a proposição seja aprovada, já que os mecanismos existentes não estão sendo acionados e o prejuízo concorrencial somente se amplia para um importante segmento da agricultura brasileira.

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira [PP/SE], através do ponto SDR_56175, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.737, de 2018.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal PP/SE

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56175, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



* C D 2 1 4 1 5 1 9 1 7 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO